

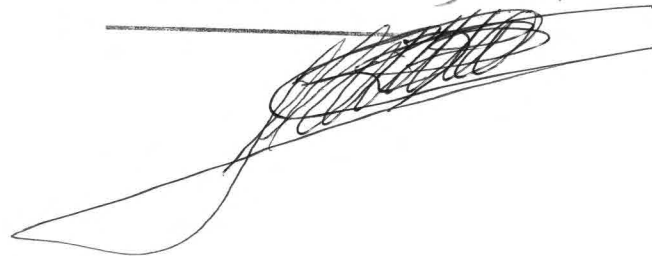
LIDO

EM 30/09/2025



APROVADO

EM 30/09/2025



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO

DISCRIMINAÇÃO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL ao Projeto de Lei do Legislativo nº 045/2025 no qual “Altera o nome da via pública na Rua Projetada (rua de chão) no bairro Conjunto Habitacional Solidariedade para Rua Roque Salazar Mendonça, no Município de Rio Verde Mato Grosso, Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências”.

A Comissão supracitada, representada por seus integrantes analisaram nos termos do inciso I, alínea “a” do artigo 73, do Regimento Interno, as razões e justificativas ao presente projeto de Lei do Legislativo n.º 045/2025 que “Altera o nome da via pública na Rua Projetada (rua de chão) no bairro Conjunto Habitacional Solidariedade para Rua Roque Salazar Mendonça, no Município de Rio Verde Mato Grosso, Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências”. Analisando o Projeto observamos que está em consonância com a Lei nº. 1256/2021, obedecendo os requisitos dispostos nos artigos 7º e 8º.

Concluimos, após análise do presente Projeto de Lei do Legislativo nº 045/2025 e pelas razões apresentadas, inclusive no parecer jurídico, por sua legalidade e constitucionalidade sendo o parecer favorável para tramitação.

Plenário Lídia Maria Anciães Duailibi Malhado, 30 de setembro de 2025.


Nivaldo Henrique P. de Almeida
Presidente

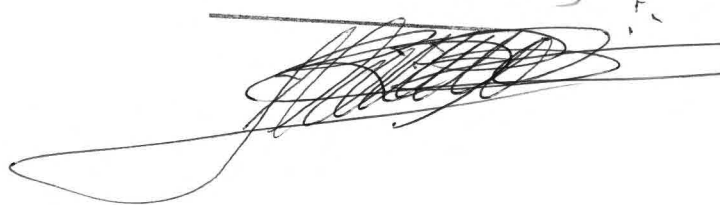

Carlos da Rocha Pontes
Relator


Vanilda Lopes dos Santos
Membro

LIDO
EM 30/09/2025



APROVADO
EM 30/09/2025



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO

DISCRIMINAÇÃO

PARECER DA COMISSÃO DE HONRARIAS, ao Projeto de Lei do Legislativo nº 045/2025 no qual “Altera o nome da via pública na Rua Projetada (rua de chão), no bairro Conjunto Habitacional Solidariedade, para Rua Roque Salazar Mendonça, no Município de Rio Verde Mato Grosso, Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências”.

A Comissão supracitada, representada por seus integrantes analisaram nos termos do Regimento Interno, as razões e justificativas para alterar o nome da via pública na Rua Projetada (rua de chão), no bairro Conjunto Habitacional Solidariedade, para Rua Roque Salazar Mendonça como forma de homenagear *as pessoas com uma relação direta com a história de nossa cidade, facilitando o trabalho dos Correios (...).*”.

Tendo em vista as razões e justificativas, bem como os pareceres favoráveis da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e o Jurídico, opinamos pela legalidade do Projeto do Legislativo nº. 045/2025, sendo o parecer favorável para tramitação.

Plenário Lidia Maria Anciães Duailibi Malhado, 30 de setembro de 2025.


Yhgor Chagas Correia de Melo
Presidente


Laurindo Luiz Marchezan
Relator


Robson Rodrigues Machado
Membro



LIDO

22/09/2025

[Handwritten signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE **RIO VERDE** DE MATO GROSSO-MS

EM 30/09/2025

[Handwritten signature]

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 045/2025

Altera o nome da via pública na Rua Projetada (rua de chão) no bairro Conjunto Habitacional Solidariedade para "Rua Roque Salazar Mendonça", no Município de Rio Verde de Mato Grosso, Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, apresenta para deliberação o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º – Fica denominada Rua Roque Salazar Mendonça a atual Rua Projetada (rua de chão), localizada no Conjunto Habitacional Solidariedade, no Município de Rio Verde de Mato Grosso – MS

Art. 2º – O Poder Executivo Municipal, através dos órgãos competentes, providenciará a atualização da denominação da referida via pública em mapas, cadastros, registros oficiais e placas indicativas.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Rio Verde de Mato Grosso-MS, 22 de Setembro de 2025

[Handwritten signature]

ROBSON RODRIGUES MACHADO
(Robinho)
VEREADOR

ACESSE O PORTAL DA TRANSPARÊNCIA E
NOSSO FACEBOOK PELO QR CODE



67 3292-1286/ Telefone/Fax: 3292-3506

camararvms@terra.com.br

Av. Barão do Rio Branco, 120 - Centro



CÂMARA MUNICIPAL DE
RIO VERDE
DE MATO GROSSO-MS

LIDO
EM 22/09/2025

LIDO
EM

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 045/2025

O presente Projeto de Lei visa prestar uma justa homenagem a memória de Roque Salazar Mendonça, cidadão que deixou um legado de trabalho, amor à família e dedicação à comunidade de Rio Verde de Mato Grosso.

Nascido em Corumbá em 02 de dezembro de 1956, Roque chegou ainda criança a este município, acompanhando seus pais na formação da Fazenda Morrinho, no coração do Pantanal. Mais tarde, estabeleceu-se na cidade de Rio Verde, onde iniciou seus estudos e construiu sua trajetória de vida.

Homem trabalhador, exerceu diferentes funções com zelo e responsabilidade, destacando-se como mecânico e tratorista em diversas fazendas da região, profissões que exerceu com paixão e dedicação até seus últimos dias.

Em 1976, casou-se com *Maria Aparecida Cabral, união da qual nasceu sua filha Rosilene, que seguiu a mesma trajetória de amor e compromisso com a família e com esta terra. Roque foi também pai de coração, estendendo seus laços de afeto a outras pessoas, sempre pautado por sua generosidade.

Partiu no dia 12 de agosto de 2025, deixando saudades eternas à esposa, filha, genro, netos e amigos, mas também um exemplo de seriedade, humanidade, respeito e acolhimento. Sua memória permanece viva naqueles que tiveram a honra de conviver com ele.

Assim, a denominação de uma via pública com o nome de Roque Salazar Mendonça é um ato de reconhecimento à sua história, ao seu caráter e às contribuições prestadas ao município.

Diante do exposto, conclamo os nobres pares à aprovação desta proposição, como justo tributo à memória de Roque Salazar Mendonça.

Câmara Municipal de Rio Verde de Mato Grosso-MS, 22 de Setembro de 2025.

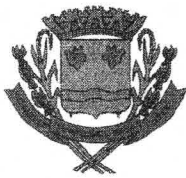

ROBSON RODRIGUES MACHADO
(Robinho)
Vereador

APROVADO
EM 20/10/2025

ACESSE O PORTAL DA TRANSPARÊNCIA E
NOSSO FACEBOOK PELO QR CODE



☎ 67 3292-1286/ Telefone/Fax: 3292-3506
✉ camararvms@terra.com.br
📍 Av. Barão do Rio Branco, 120 - Centro



Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ. 03 354 560/0001- 32

Rio Verde de MT-MS de 28 de Agosto de 2025

De: Milton Gomes de Abreu Neto

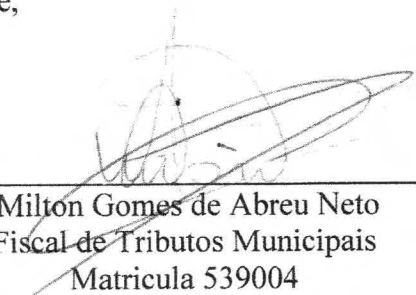
Para: Robson Rodrigues Machado

Venho por meio deste em resposta ao **Vereador Robson Rodrigues Machado**, onde solicita relação de via pública do município que não foi denominadas no Conjunto Habitacional solidariedade. segue em anexo lista.

1. Rua D
2. Rua Projetada (rua de chão).

Ressaltamos que se houve mudança de alguma dessas ruas da lista o setor tributário do município não teve conhecimento.

Atenciosamente,



Milton Gomes de Abreu Neto
Fiscal de Tributos Municipais
Matricula 539004



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

PARECER JURÍDICO

DATA DO PARECER	PROCESSO	PARECER EMITIDO POR
18 de setembro de 2025	Projeto de Lei do Legislativo N° 045/2025	Daniel Massaroto Mariano OAB/MS 16.607

Parecer: 106/2025

1. Ementa

PARECER: Projeto de Lei do Legislativo que dispõe sobre a ALTERAÇÃO DO NOME DA VIA PÚBLICA NA “RUA PROJETADA (RUA DE CHÃO)” NO BAIRRO CONJUNTO HABITACIONAL PARA “RUA ROQUE SALAZAR MENDONÇA”, NO MUNICÍPIO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

2. Relatório

Trata-se de Projeto de Lei do Legislativo proposto pelo vereador Robson Rodrigues Machado, que visa dispor acerca da alteração do nome da via pública na “Rua Projetada (rua de chão)” no bairro Conjunto Habitacional” para “Rua Roque Salazar Mendonça”, no âmbito do município de Rio Verde de Mato Grosso, Estado de Mato Grosso do Sul.

Vieram-me para apreciação e parecer.

É a síntese do necessário.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

3. Finalidade e Abrangência do Parecer Jurídico

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da constitucionalidade e legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados. Essa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Importante salientar, que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica ou de decisão da autoridade. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins, apenas de sua correção.

PASSAREMOS AO SEU ENFRENTAMENTO.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

4. Do Parecer ao Projeto de Lei do Legislativo Nº 045/2025 de 05 de setembro de 2025.

Conforme estabelece o Regimento Interno em seu artigo 187, § 1º, é de competência da Consultoria Jurídica desta Casa de Leis apresentar informações e pareceres, manifestando-se quanto a aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa, bem como outros aspectos de acordo com a jurisprudência atual, sobre as proposições que tramitarem pela Câmara Municipal de Rio Verde de Mato Grosso, Estado de Mato Grosso do Sul, com exceção do § 2º do artigo 187.

Assim, foi requerido pela Mesa Diretora, parecer prévio sobre o projeto de lei que visa dispor acerca da alteração do nome da via pública na “Rua Projetada (rua de chão)” no bairro Conjunto Habitacional” para “Rua Roque Salazar Mendonça”, no âmbito do município de Rio Verde de Mato Grosso, Estado de Mato Grosso do Sul.

Esclarece-se, de início, que, o controle prévio de constitucionalidade realizado por esta Assessoria Jurídica nos termos de sua competência legal, restringe-se à apreciação da legalidade e da constitucionalidade da proposição legislativa sob quatro aspectos, quais sejam: 1) se o Município possui competência constitucional para legislar sobre a matéria; 2) se foram observadas as regras de iniciativa para deflagração do processo legislativo inovador; 3) se o projeto apresentado viola regras ou princípios da Constituição Federal de 1988 ou da Lei Orgânica Municipal; 4) se a propositura atende aos aspectos formais de técnica legislativa.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariiedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins, apenas de sua correção.

De acordo com a descrição apresentada, a propositura legislativa tem por objeto específico denominar como "Rua Roque Salazar Mendonça" a atual "Rua Projetada (rua de chão)", localizada no Conjunto Habitacional Solidariedade.

A justificativa que acompanha o projeto informa que a medida visa prestar justa homenagem à memória do cidadão Roque Salazar Mendonça, falecido em 12 de agosto de 2025, reconhecido por seu legado de trabalho, dedicação à família e à comunidade local. A exposição de motivos detalha sua trajetória de vida e contribuições como mecânico e tratorista na região, reforçando o caráter póstumo da honraria.

A análise de qualquer proposição legislativa inicia-se pela verificação da competência do ente federativo para tratar da matéria. No caso em tela, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 30, inciso I, estabelece a competência fundamental dos Municípios para "legislar sobre assuntos de interesse local". A denominação de logradouros públicos é, por excelência, uma matéria de predominante interesse local, pois se insere diretamente na organização do espaço urbano e na identidade cultural da comunidade.

Essa competência genérica é confirmada e especificada pela Lei Orgânica do Município de Rio Verde de Mato Grosso. O artigo 11, inciso I, reitera a atribuição municipal para "legislar sobre assuntos de interesse local". De forma ainda mais explícita e inequívoca, o artigo 27, inciso XV, da mesma Lei Orgânica, dispõe que:



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

Art. 27. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre: [...]

XV- autorização para mudança de denominação de nomes próprios, em vias e logradouros públicos;"

Corroborando esse entendimento, Maria Sylvia Zanella Di Pietro leciona que "A denominação de ruas e praças, no município, é matéria de interesse local e pode ser objeto de lei municipal, como instrumento de preservação cultural e histórica.". Portanto, a cadeia de autoridade normativa, que se inicia na Constituição Federal e se detalha na Lei Orgânica Municipal, amparada por sólida doutrina, demonstra de forma incontestada a plena competência do Município de Rio Verde de Mato Grosso para legislar sobre a denominação da via pública em questão.

No mérito, a proposição deve ser analisada sob a ótica de sua conformidade com o ordenamento jurídico superior e com os princípios que regem a Administração Pública. A Lei Federal nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, estabelece a principal norma de regência sobre a denominação de bens públicos no território nacional. Desta forma, o projeto de lei está em perfeita consonância com a legislação federal, não incidindo na proibição legal.

Superadas as questões de competência e iniciativa, a análise volta-se ao conteúdo material da proposição. A Lei Orgânica do Município, em seu artigo 13, inciso V, estabelece uma importante vedação: "o Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza."

O projeto em análise cumpre rigorosamente tal determinação. A justificativa apresentada pelo autor é explícita ao informar que a homenagem a Roque Salazar Mendonça é póstuma, indicando sua data de falecimento como 12 de agosto de 2025. A prática de prestar homenagens póstumas a cidadãos que



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

contribuíram para a comunidade é amplamente aceita e incentivada no direito administrativo, sendo um valioso instrumento de preservação da memória e da identidade local.

Ademais, a proposição atende a um relevante interesse público que transcende a mera homenagem. Ao atribuir uma denominação oficial a uma via até então designada como "Rua Projetada", o projeto promove a regularização do logradouro, o que é fundamental para a cidadania dos moradores locais.

A existência de um nome oficial facilita a prestação de serviços essenciais, como a entrega de correspondências, o acesso de serviços de emergência (ambulâncias, polícia, bombeiros), a localização para entregas comerciais e o cadastro em serviços públicos e privados, conferindo dignidade e segurança jurídica aos residentes. Essa ação legislativa está em plena consonância com os objetivos fundamentais do Município, descritos no artigo 3º de sua Lei Orgânica, como "promover o bem de todos".

Outro ponto a ser considerado é o princípio da impessoalidade, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal e replicado no artigo 11, § 1º, da Lei Orgânica Municipal, que veda a utilização de atos públicos para a promoção pessoal de autoridades ou servidores. A finalidade desta norma é coibir o uso da máquina pública para enaltecimento de agentes públicos no exercício de suas funções.

A homenagem póstuma a um cidadão, cujos méritos são reconhecidos pela comunidade, não se confunde com promoção pessoal. Pelo contrário, constitui um ato de interesse público que visa à valorização da história e dos valores locais.

O ato não promove o vereador proponente nem qualquer outra autoridade, mas sim reconhece o legado de um indivíduo que contribuiu para o



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

bem-estar coletivo. Trata-se, portanto, de uma aplicação legítima do interesse público, e não de uma violação ao princípio da impessoalidade.

A escolha do nome a ser atribuído a um logradouro é um ato de natureza discricionária do Poder Legislativo. Contudo, essa discricionariiedade não é absoluta, devendo ser exercida de forma motivada e em observância ao interesse público, para que não se converta em arbitrariedade. A extensa e detalhada justificativa que acompanha o projeto de lei cumpre exatamente essa função.

Por fim, é imperativo analisar os aspectos práticos e financeiros da implementação da lei proposta. Os artigos 2º e 3º do projeto demonstram notável técnica legislativa e respeito à separação de poderes.

O artigo 2º atribui ao Poder Executivo Municipal a competência para realizar os atos administrativos decorrentes da nova lei, como a atualização de cadastros e a instalação de placas. Esta disposição é correta, pois distingue a função de legislar, própria da Câmara, da função de administrar, que compete à Prefeitura. O Legislativo cria a norma geral e abstrata (a denominação da rua), e o Executivo a executa por meio de seus atos de gestão.

O artigo 3º, por sua vez, trata da questão orçamentária, estipulando que as despesas correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente. Essa formulação evita a criação de despesa para o Poder Executivo sem a indicação da respectiva fonte de custeio, um vício que frequentemente leva à inconstitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar. Ao prever que os custos serão absorvidos pelo orçamento já existente, o projeto demonstra responsabilidade fiscal e se harmoniza com as normas de finanças públicas, prevenindo um potencial veto por parte do Chefe do Executivo.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

Dessa forma, o projeto de lei se apresenta completo e juridicamente sólido, não apenas em seu mérito, mas também em suas disposições de implementação administrativa e financeira.

Diante de todo o exposto, após análise pormenorizada dos aspectos constitucionais, legais, regimentais, doutrinários e jurisprudenciais pertinentes, conclui-se que o Projeto de Lei do Legislativo nº 045/2025 se reveste de plena legalidade e constitucionalidade.

A matéria versada insere-se na competência legislativa do Município para tratar de assuntos de interesse local, conforme preceituam a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal. A iniciativa parlamentar é legítima e formalmente perfeita, encontrando amparo tanto na legislação local quanto na tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral (Tema 1070).

O conteúdo do projeto atende às vedações legais, notadamente ao prestar homenagem póstuma, e alinha-se ao interesse público ao promover a regularização da via e a valorização da memória comunitária. Por fim, suas disposições administrativas e orçamentárias respeitam a separação dos poderes e as normas de responsabilidade fiscal.

Logo, em vista que o projeto do Projeto de Lei do Legislativo abordado, por estar em concordância com a legislação vigente, comprovada sua constitucionalidade formal e legalidade, impõe-se, o **PARECER FAVORÁVEL**.

5. Conclusão

Cumprе salientar que esta Assessoria Jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

aspectos de natureza eminentemente técnicos-administrativa. Além disso, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor.

Em face do exposto, opino, nos limites da hermenêutica jurídica e considerando a jurisprudência atual do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul e do Superior Tribunal de Justiça, pela interpretação teleológica da legislação em vigor.

Anote-se que o presente parecer possui caráter terminativo, podendo os interessados se valerem dos mecanismos regimentais para contestação. Diante do exposto, esta assessoria emite parecer **FAVORÁVEL** quanto aos aspectos legais apontados e reserva o direito de não se manifestar quanto ao mérito da questão.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Devolvo os autos à Mesa Diretora para providências.

Rio Verde de Mato Grosso - MS, 18 de setembro de 2025.

Daniel Massaroto Mariano
Assessor Jurídico
OAB/MS 16.607